



Número: **0824789-37.2024.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **29/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 9.268.452,86**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	P. L. DA SILVA OTERO - ME (AUTOR)
P. L. DA SILVA OTERO - ME (AUTOR)	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)
CREDORES (REU)	CREDORES (REU)
ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO) CARINE DE SOUSA FARIAS (ADVOGADO) CLAUDIA GRUPPI COSTA (ADVOGADO) VALDEVINO EIFLER (ADVOGADO) CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (INTERESSADO)
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (INTERESSADO)	
BANCO RODOBENS S.A. (INTERESSADO)	BANCO RODOBENS S.A. (INTERESSADO)
ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)	SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (INTERESSADO)
SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (INTERESSADO)	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (INTERESSADO)	PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (INTERESSADO)
ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)	BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (INTERESSADO)
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (INTERESSADO)	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (INTERESSADO)	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (INTERESSADO)
CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INTERESSADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INTERESSADO)	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (INTERESSADO)	ITAU UNIBANCO S.A. (INTERESSADO)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)	Banco Safra S/A (INTERESSADO)
Banco Safra S/A (INTERESSADO)	GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA (INTERESSADO)	FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA (INTERESSADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11928 3465	15/05/2024 18:00	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

1ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS

Processo nº 0824789-37.2024.8.10.0001

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: P. L. DA SILVA OTERO - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

REU: CREDORES

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS FEDELI - SP193114

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por P. L. DA SILVA OTERO - ME.

Por ocasião do pronunciamento jurisdicional de 118414095, este Juízo deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial e postergou a análise do pedido de devolução de veículos apreendidos após a manifestação do administrador judicial.

Manifestação do Administrador Judicial a respeito da essencialidade dos veículos, objeto de busca e apreensão (ID 118456485).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, imperioso destacar que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Consigno que o crédito originário de contrato de alienação fiduciária não se submete ao regime de falência ou recuperação judicial por expressa disposição legal, art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)



§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.(...)

Todavia, da exegese deste mesmo dispositivo legal, abstrai-se que durante o fluir do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4o do mesmo diploma legal, não se pode retirar da empresa os bens que possivelmente são essenciais ao desempenho de sua atividade.

Insta acrescentar que é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que: "*aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas*"(AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014).

Na espécie, em virtude da decisão que deferiu o processo de recuperação judicial e determinou a suspensão de todas as execuções contra a recuperanda, com exceção dos créditos garantidos com alienação fiduciária, nos termos do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), a requerente peticionou (ID 118381000) requerendo o reconhecimento da essencialidade dos bens (ID 117993443), a fim de suspender/evitar a apreensão destes. Nesse sentido, sustenta que os referidos veículos são essenciais para a manutenção das atividades da empresa, uma vez que imprescindíveis para desenvolvimento de suas atividades de carregamento/transporte.

Intimado para manifestar-se a respeito da alegada indispensabilidade dos bens dados em garantia fiduciária, o Administrador Judicial designado reconheceu a essencialidade dos veículos, nos termos da petição de ID 118456485.

Assim, a apreensão de bens indispensáveis à continuidade da empresa em recuperação judicial contraria o princípio da preservação da empresa e não deverá ser efetivada, mesmo depois de esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando ainda não avaliada sua essencialidade pelo juízo falimentar, sob pena de frustrar o cumprimento do plano de recuperação, ainda mais porque a atividade econômica principal da Recuperanda é o transporte rodoviário de cargas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0292097-8 RELATOR (A) Ministro MOURA RIBEIRO (1156) ÓRGÃO JULGADOR S2 - SEGUNDA SEÇÃO DATA DO JULGAMENTO 02/06/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 04/06/2020 EMENTA AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo interno



No caso dos autos, nota-se que diversos bens da empresa recuperanda estão sendo alvo de constrição, o que impossibilita sobremaneira a manutenção da atividade empresarial, subvertendo o objetivo precípua da recuperação judicial, qual seja, possibilitar o soerguimento da empresa que se encontra financeiramente prejudicada.

Desse modo, a declaração de essencialidade é medida que se impõe, quando a continuidade da execução implica na cobrança judicial do título – diminuição patrimonial, o que poderá inviabilizar o plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, vejamos a manifestação de Daniel Lopes Pires Xavier Torres - Administrador Judicial:

"b) Compreende que caminhões indicados na planilha de ID. 117993443 (DOC. 17) são bens são essenciais à atividade econômica da Recuperanda, razão pela qual deve ser determinada a suspensão de qualquer ato expropriatório em face destes ativos." (ID 118456485).

Anota-se, por fim, que a proteção sobre os bens de capital essenciais, durante o *stay period*, decorre de lei cogente, por tratar matéria de ordem pública.

A propósito:

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE. Deferimento do processamento do pedido de soerguimento e declaração de essencialidade de bens Adequação Ausência de indícios de fraude nos balanços contábeis, conforme parecer do Auxiliar do juízo Veículos dados em garantia Alienação Fiduciária Essencialidade corretamente reconhecida com base no contrato social da recuperanda, que presta serviço de transporte Proteção do 'stay period' que deve ser respeitada Art. 6º, §7º-A da Lei 11.101/05 - Recuperanda que cumpriu com seu ônus processual nos moldes do enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial - Banco-agravante que não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da agravada Art. 373, II do CPC O fato de alguns dos contratos bancários terem sido celebrados meses antes do pedido de soerguimento não altera a conclusão do juízo Circunstância temporal alegada que é irrelevante para o deslinde da controvérsia - Acolhimento do parecer do Administrador Judicial Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2075762-85.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA INCIDENTAL PARA A SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005 - ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA NOS IMÓVEIS OFERTADOS EM GARANTIA - CARÁTER DE ESSENCIALIDADE DOS BENS - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que vencidos, excetuados, entre outros, aqueles advindos de propriedade fiduciária de bens móveis e imóveis, haja vista que consubstanciam créditos passíveis de satisfação mediante a execução da garantia ofertada pelo devedor. 2. Em que pese a não submissão dos credores fiduciários aos efeitos da recuperação judicial, é vedada, durante o prazo de suspensão da prescrição e das ações e execuções em face do devedor, a venda ou a retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, consoante estatuído no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, e à luz do princípio da



preservação da empresa. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000180412199001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 03/07/2018, Data de Publicação: 11/07/2018).

Assim, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, prorrogado até a homologação do plano de recuperação judicial, não sendo permitida a apreensão pelo credor titular da propriedade fiduciária, durante esse lapso.

Ante o exposto, considerando a manifestação do Administrador Judicial nomeado (ID 118456485) e diante do que mais nos autos constam, **defiro o pedido autoral para reconhecer a essencialidade dos bens listados ao ID 117993443** e determinar, com fundamento nos artigos 6º, §7º- A e 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, a suspensão dos atos de constrição sobre os referidos bens, não se permitindo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, a venda ou a retirada destes bens do estabelecimento da devedora, nos termos do item “3” da decisão liminar (ID 118414095).

Quanto ao pedido de segredo de justiça, anoto que o feito não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 189 do Código de Processo Civil. Assim, não deve ser deferido. O cadastramento de documentos tidos como sigilosos é responsabilidade da parte, por seu patrono, mas não importa na imposição de sigilo sobre todo o processo.

Eis o entendimento jurisprudencial pátrio:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SEGREDO DE JUSTIÇA - Decisão que determinou o levantamento do segredo de justiça – Inconformismo da recuperanda – Não acolhimento – O caso em apreço não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 189, do CPC – **Na ação de recuperação judicial, o plano de recuperação deve ser aprovado por todos os credores sujeitos aos seus efeitos, de modo que os documentos devem estar disponíveis e com amplo acesso aos interessados, em especial os credores** – A providência tomada pelo MM. Juízo "a quo" (autuação em separado das declarações de imposto de renda) é suficiente para resguardar o sigilo fiscal da recuperanda e atende aos interesses dos credores em acompanhar a capacidade de soerguimento da empresa (...) **RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.** (TJ-SP - AI: 21215113320208260000 SP 2121511-33.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 28/05/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/05/2021).*

Por fim, determino ao devedor que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

Insta salientar que cabe ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (52, § 3º).

Determino que a Secretaria cumpra as determinações contidas nesta decisão e na decisão proferida em ID 118414095.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

São Luís, MA, data do sistema.

Katia de Souza

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível

